MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

4ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú/SC

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00006438-4

RECOMENDAÇÃO n. 1/2022/04PJ/BCA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Procedimento Administrativo n. 09.2021.00006438-4**, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 90, 91, inciso I, e 92, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Consolidação das Leis Instituidoras da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e no Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, inciso II, da Constituição da República[1], das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República[2], o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de cariz constitucional (artigo 6º da Constituição da República)[3], corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que, para além de o artigo 196, *caput,* da

[1]Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[2]Art. 129. [...]
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

Constituição da República[4], prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ele referenda que a sua salvaguarda dar-se-á, dentre outros, por conduto do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de "[...] *gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários*".

CONSIDERANDO que as vacinas funcionam como importante instrumento de controle das doenças preveníveis por imunização, máxime em grupos reputados vulneráveis, sendo um dos mecanismos mais proeminentes na proteção do organismo humano contra a atuação de agentes infecciosos e bacterianos;

CONSIDERANDO que, segundo os dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o decréscimo no índice de mortalidade infantil no Brasil é tributado, dentre outros fatores, à implementação de planos de vacinação mais efetivos[5];

CONSIDERANDO que, *ex vi* do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente[6] e sem embargos ao inquestionável dever estatal, a família não poderá deixar de empreender esforços prospectivos no sentido de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde do indivíduo menor de idade;

[4] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[5] https://www.unicef.org/brazil/pt/Pags_008_019_Mortalidade.pdf

[6] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da sobredita Lei Federal n. 8.069/1990[7], consolida a obrigatoriedade de as crianças serem vacinadas nas hipóteses recomendadas pelas autoridades sanitárias, de modo que os pais serão responsáveis pelas sanções previstas na lei, acaso as reportadas venham a contrair eventual doença, por ocasião de sua negligência.

CONSIDERANDO que os pais poderão ser multados, quiçá perder a guarda, se a criança não foi vacinada nos casos exigidos e obrigatórios, mormente por não se evidenciar, na presente hipótese, apenas a liberdade individual dos envolvidos, mas o próprio interesse da coletividade, materializado na impostergável necessidade de se tutelar a saúde pública.

CONSIDERANDO que o Código Penal, especificamente em seu artigo 268[8], tipifica a conduta daquele que infringe determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cominando, ao final, pena de detenção, de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que a disseminação de notícias falsas contra as vacinas, máxime por conduto das redes sociais, vem gerando confusão nos pais e responsáveis acerca dos benefícios da vacinação (ainda que os dados científicos apontem pela evidência de tais benefícios).

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de empreender esforços prospectivos no sentido de aplacar os efeitos gravosos desses falsos informes, considerando, sobretudo, a possibilidade de doenças historicamente erradicadas no Brasil voltarem a ser registradas;

CONSIDERANDO que, na estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), tem sido detectado decréscimo na adesão às campanhas de vacinação, sendo necessário o envolvimento de equipe multidisciplinar da saúde, com o escopo de atenuar os efeitos, daí derivados, bem assim de prevenir, por intermédio de

[7]Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
[...]
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

[8] Infração de medida sanitária preventiva
Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, a causação dos danos das enfermidades que ordinariamente atingem a população infantil;

RECOMENDA:

1. À Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú:

1.1 Que empreenda a divulgação da Campanha de Vacinação e o consequente chamamento dos pais, por conduto dos meios de comunicação como aviso de utilidade pública, referendando a obrigatoriedade da vacinação das crianças, sobretudo nas hipóteses elencadas pelas autoridades sanitárias como necessárias/obrigatórias;

1.2 Que os integrantes das Equipes de Saúde da Família, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, realizem palestras de conscientização da importância da vacina, como também a busca ativa em seus territórios;

1.3 Que, juntamente com a Coordenação de Imunização do Município e a Gerência de Atenção Básica, articule, com a Secretaria de Educação, dias e horários, previamente identificados, para que profissionais de saúde habilitados possam realizar a vacinação de crianças e adolescentes, nas escolas e creches, públicas e privadas, comunicando antecipadamente aos pais;

1.4 Manter a adequada alimentação dos dados relativos às vacinas obrigatórias no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI);

2. À Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú:

2.1 Que, por escrito, emita um **COMUNICADO** direcionado às creches e escolas, com o escopo de chamar os pais e/ou responsáveis a realizarem a vacinação nas hipótese reputadas necessárias, *ex vi,* inclusive, do art. 14, § 1º, da Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

2.2 Que, no ato da matrícula, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e as **ESCOLAS MUNICIPAIS** exijam a apresentação do Cartão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

Vacina, devidamente atualizado;

2.3 Que, no ato da matrícula, também seja assinado pelos pais e/ou responsáveis um termo de autorização, no que tange às vacinas obrigatórias relativas às campanhas nacionais e situação de atualização da caderneta vacinal, para o decorrer do ano letivo;

2.4 Que, no caso de não vacinação na escola, derivada da omissão ou negligência dos pais, comunique-se ao Conselho Tutelar, máxime para que as medidas protetivas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possam ser aplicadas; sem que a criança/adolescente sofra evidentemente qualquer espécie de prejuízo no processamento dos seus estudos.

3. Ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina – SINEPE (Rua Felipe Schmidt, 390 - Sala 1301 - Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88010001):

3.1 Que disponibilize, oriente e divulgue, a par das Escolas Privadas de BALNEÁRIO CAMBORIÚ, espaço físico, com o objetivo de propiciar a realização das vacinas obrigatórias, em articulação prévia com a Coordenação de Imunização do Município de Balneário Camboriú/SC e a Gerência de Atenção Básica;

3.2 Que sugira aos proprietários das escolas privadas que emitam um COMUNICADO, por escrito, aos pais e responsáveis, com o escopo de chamá-los, na esteira do multicitado artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a vacinação;

3.3 Que, a título preventivo, expeça ofício aos proprietários das escolas privadas, objetivando alertar que os casos de não vacinação que tenham conhecimento, derivados da omissão ou da negligência dos pais, deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar, máxime para que as medidas protetivas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente possam ser aplicadas;

3.4 Que, também, por meio de ofício, seja referendada a necessidade de os proprietários das escolas privadas, no ato da matrícula, exigirem a apresentação do Cartão de Vacinação devidamente atualizado (sempre comunicando ao Conselho Tutelar local a respeito de possível negligência dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

responsáveis legais);

4. À Coordenação de Imunização do Município de Balneário Camboriú:

4.1 Que promova debates e preste esclarecimentos à Sociedade em geral sobre a vacinação e emita **NOTAS DE ESCLARECIMENTO** sobre as reportadas notícias falsas, que vem assolando, diminuindo, o conhecimento científico e o entendimento da Sociedade, mormente no que tange à vacinação infantojuvenil;

4.2 Que juntamente com a Gerência de Atenção Básica articule com a Secretaria de Educação, dias e horários previamente agendados, para profissionais de saúde habilitados realizarem a vacinação de crianças e adolescentes nas escolas e creches, públicas e privadas, comunicando antecipadamente aos pais e/ou responsáveis legais.

Os destinatários da presente RECOMENDAÇÃO deverão enviar à 4ª Promotoria de Justiça Infância e da Juventude da Comarca de Balneário Camboriú, por meio do e-mail ***balneariocamboriu04pj@mpsc.mp.br***, **cópia de documentações pertinentes e hábeis a demonstrar a adoção de providências para cumprimento da mesma ou justificarem eventual discordância ou descumprimento,** a fim de tudo instruir o Procedimento Administrativo n. 09.2021.00006438-4, que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para tratar sobre a vacinação de crianças e adolescentes no Município de Balneário Camboriú.

Registre-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

a) Aos **Secretários de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social** do Município de Balneário Camboriú, para conhecimento e divulgação na rede local e junto à Sociedade em geral;

b) Ao **Presidente da Câmara Municipal**, para o devido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.

conhecimento;

c) Ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA** - do Município de Balneário Camboriú, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

d) À Assessoria de Imprensa do Ministério Público, para fins de publicação e divulgação;

e) Ao **Conselho Tutelar** do Município de Balneário Camboriú para os fins devidos;

f) Ao **Conselho Regional de Medicina** e ao **Conselho Regional de Enfermagem**.

Remeta-se, por fim, cópia da presente Recomendação, por e-mail, às rádios e jornais locais conhecidos, para a devida divulgação.

Balneário Camboriú/SC, 7 de janeiro de 2022.

ALAN BOETTGER
PROMOTOR DE JUSTIÇA
[assinatura digital]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALAN BOETTGER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2021.00006438-4 e o código 1E3D1CA.